



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.238 - DF (2018/0071677-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **UNIÃO**
PROCURADOR : **LOURENCO PAIVA GABINA - DF025263**
RÉU : **ANTONIO FUNARI FILHO**
ADVOGADO : **MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES RETROATIVOS DA PORTARIA DE ANISTIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, requer a demonstração de que o aresto rescindendo conferiu interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Desse modo, o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a determinado preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado, devendo-se preservar a segurança jurídica.

2. No caso, não houve manifesta violação de dispositivo legal, pois o aresto rescindendo foi exarado no momento em que a jurisprudência dos Tribunais Superiores oscilava sobre a possibilidade de a sentença concessiva da segurança contemplar a condenação da parte impetrada ao pagamento de juros de mora e correção monetária.

3. Posteriormente, a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 553.710, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 394), tendo o Pretório Excelso acolhido embargos declaratórios para reconhecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, pois são meros consectários da condenação. Essa orientação, inclusive, encontra-se em sintonia com o entendimento contido no aresto rescindendo e em vários precedentes do STF e do STJ exarados sobre a matéria, o que ratifica o descabimento da rescisão do julgado.

4. A pendência de novos embargos de declaração opostos pela União no âmbito do mencionado RE 553.710 não é suficiente para alterar as conclusões deste Colegiado quanto ao descabimento da ação rescisória. Ao contrário, apenas reforça a tese de que não há manifesta violação da norma jurídica capaz de desprestigiar o título judicial transitado em julgado.

5. Quanto ao índice aplicável a título de correção monetária, tem-se que essa questão não foi oportunamente impugnada na presente rescisória, devendo a matéria ser dirimida na fase de execução da ação originária.

6. Ação rescisória julgada improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 26 de junho de 2019(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.238 - DF (2018/0071677-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, ajuizada pela União Federal contra Antônio Funari Filho, com a finalidade de desconstituir acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS 18.273/DF.

Segundo a parte autora, o aresto rescindendo violou manifestamente o disposto nos arts. 5º, LXIX, da CF/1988; 1º e 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, ao determinar a incidência de juros e correção monetária sobre a quantia indicada na Portaria de anistia, alterando indevidamente a natureza do mandado de segurança para verdadeira ação de cobrança.

De acordo com a União Federal, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de, no âmbito da ação mandamental, haver condenação ao pagamento de juros e correção monetária sobre os retroativos reconhecidos em portarias concessivas de anistia.

Requer a procedência da demanda, a fim de que seja rescindindo o julgado na parte em que condena a União ao pagamento das referidas verbas.

Às e-STJ, fls. 486-490, deferi o pedido de liminar para sobrestar a execução do julgado na parte referente às parcelas ora debatidas.

Em contestação, o réu aponta, preliminarmente, a necessidade de se aguardar o julgamento dos Edcl no RE 533.710 pelo Pretório Excelso, sob o regime da repercussão geral, o qual versa sobre a mesma matéria em debate.

Sustenta, em seguida, o descabimento da ação rescisória com base em modificação jurisprudencial, nos termos da Súmula 343/STF.

Salienta que os juros e correção monetária são meros consectários da condenação, de modo que vedar sua incidência seria permitir o enriquecimento sem causa do devedor.

Pugna pela improcedência da ação rescisória.

Em petição de e-STJ, fls. 568-570, a parte ré noticia o julgamento dos Edcl no RE 553.710 pelo STF, em que foi assegurada a incidência dos juros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção sobre os valores retroativos decorrentes da anistia em mandado de segurança.

Em alegações finais (e-STJ, fls. 596-599), a União defende a impossibilidade de aplicação imediata da orientação contida no precedente acima mencionado, haja vista que está pendente o julgamento de embargos de declaração opostos naqueles autos.

Aduz que, em relação ao índice de atualização monetária, a discussão aguarda o desfecho do RE 870.947/SE.

O réu, em suas alegações finais, reitera os argumentos pela improcedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 602-611).

O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 615-623).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.238 - DF (2018/0071677-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O debate que se põe na presente assentada é saber se o acórdão rescindendo, ao reconhecer a incidência de juros e correção monetária sobre os valores retroativos constantes da Portaria de anistia, violou manifestamente o disposto nos arts. 5º, LXIX, da CF/1988; 1º e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. Para a União, a referida determinação desvirtuou a natureza do mandado de segurança, transformando-o em ação de cobrança.

Passo ao exame da matéria.

O cabimento da ação rescisória com amparo no inciso V do art. 966 do CPC/2015 demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica.

Nesse contexto, o simples fato de o órgão julgador não ter conferido a melhor aplicação a certo preceito normativo não autoriza a rescisão do julgado com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, sendo imperiosa a demonstração de que o *decisum* desbordou manifestamente de qualquer interpretação razoável do dispositivo em debate.

Ainda que o Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao ponto, tenha modificado a expressão "violação literal de dispositivo de lei" para permitir o ajuizamento da ação rescisória quando o julgado rescindendo "violou manifestamente norma jurídica", essa nova redação não representa significativa alteração quanto aos casos que autorizam a rescisão do julgado, tratando-se de má aplicação do direito por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

Com efeito, houve aprimoramento técnico do normativo para se albergar a rescisão do julgado não apenas nos casos de ofensa literal à lei, mas nas situações em que a norma jurídica (sentido amplo) foi manifestamente aviltada no julgamento combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o termo "manifestamente" não pode ser compreendido como qualquer divergência interpretativa dos normativos aplicados na solução do litígio, mas de uma decisão que tenha desbordado de qualquer interpretação admissível da norma jurídica, isto é, aquela que, claramente, e, sob qualquer contexto que possa ser considerada, não guarda relação de pertinência com o comando normativo utilizado para fundamentar o *decisum*.

No caso, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem oscilado sobre a possibilidade de a sentença concessiva da segurança contemplar a condenação da parte impetrada ao pagamento de juros de mora e correção monetária.

Há precedentes que entendem não ser possível a referida condenação, haja vista que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança.

Atualmente, contudo, tem prevalecido a orientação em sentido oposto, isto é, que os juros e correção monetária são meros consectários da condenação, sendo devidos independentemente de expresso pronunciamento da sentença concessiva da segurança.

A questão foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 553.710, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 394), tendo o Pretório Excelso acolhido embargos declaratórios para reconhecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária. Confira-se a ementa do julgado:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Decisão condenatória. Silêncio quanto à incidência dos consectários legais. Embargos de declaração acolhidos para se prestarem esclarecimentos.

1. Negado provimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido encontra-se confirmado em toda sua extensão, inclusive naquela que não foi expressamente abordada por esta Corte.
2. Havendo condenação da instância inferior ao pagamento de juros de mora e correção monetária, uma vez mantido o acórdão recorrido, também está reconhecido o direito ao percebimento de tais valores, ainda que a respeito do tema não se tenha pronunciado expressamente o STF.
3. Os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresso pronunciamento judicial.
4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE 553.710 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2018, DJe 24/8/2018).

A pendência de julgamento de novos embargos declaratórios opostos pela União no âmbito do mencionado recurso extraordinário não repercute sobre a presente ação rescisória. Ao contrário, apenas reforça o argumento de que não há, no presente caso, manifesta violação da norma jurídica a justificar o desprestígio do título judicial transitado em julgado.

Seguindo essa mesma orientação, foram exarados vários precedentes pelos órgãos turmários do STF, os quais enfrentaram a temática ainda que não esgotados os meios recursais no âmbito do precedente exarado no RE 553.710, tendo expressamente reconhecido a incidência dos juros e correção monetária sobre os retroativos previstos na portaria de anistia. A propósito:

Direito constitucional e processual civil. Agravo interno em recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia política. Reparação econômica. Parcelas pretéritas. Juros e correção monetária. Impossibilidade de sobrestamento do feito.

1. O Plenário desta Corte acolheu os embargos de declaração opostos no RE 553.710-RG (Rel. Min. Dias Toffoli) para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.

2. A pendência de julgamento do RE 817.338-RG, em que se discute a possibilidade de anulação de ato administrativo após o prazo decadencial da Lei nº 9.784/1999, não impede que o Supremo julgue processos sob sua competência, tendo em vista que: (i) a disciplina do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 não se aplica ao próprio STF; e (ii) não se determinou o sobrestamento nacional dos feitos relacionados à controvérsia. Além disso, a portaria de anistia do agravado não foi impugnada, nem se apresentou prova que afastasse a presunção de legalidade do ato administrativo. 3. Agravo a que se nega provimento.

(RMS 35.356 AgR-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/3/2019, DJe 29/3/2019)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DESTA CORTE. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSECUTÓRIOS LEGALMENTE DEVIDOS. CABIMENTO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, que, por serem consectários legais da condenação (art. 322, § 1º, do CPC/2015), incidem independentemente de pronunciamento judicial expresse. Precedente do Plenário: RE 553.710 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, DJe 24.08.2018.
2. *In casu*, o recurso ordinário volta-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assentou ser “inviável ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária”.
3. Agravo interno DESPROVIDO.
(RMS 35.057 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 29/11/2018).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANISTIA POLÍTICA – EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS – ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MENSAL – INAPLICABILIDADE DO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS – CF, ART. 100, “CAPUT” – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – VIABILIDADE – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 553.710/DF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1098162 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 5/10/2018, DJe 30/10/2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Anistiado político. Pagamento imediato de reparação econômica. Tema 394 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 553.710, Rel. Min. Dias Toffoli). 3. Incidência de juros de mora e correção monetária independentemente de expresse pronunciamento judicial. Consectários legais da condenação. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.

(RE 1.107.828 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/9/2018, DJe 25/9/2018)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento da Corte Suprema também ganhou ressonância, conforme se observa a seguir:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Segundo a Jurisprudência desta Corte o mandado de segurança não se presta à pretensão referente a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à ação de cobrança, objetivo divorciado do mandado de segurança, conforme o teor da Súmula n. 269/STF. (EDcl no MS 15.074/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no MS 24.302/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

II - Recentemente, entretanto, aquela Corte, em recursos ordinários de mandado de segurança, tem entendido que os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e por isso, incidiriam independentemente de pronunciamento judicial expreso. Essa questão, aliás, restou esclarecida e ratificada pelo Plenário da Corte no recentíssimo julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 553.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 24.08.2018.

Nesse sentido: RMS 35057 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018; RE 1098162 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018.

III - Agravo interno provido, para determinar a incidência de juros e correção monetária na condenação.

(AgInt no MS 23.087/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/3/2019, DJe 1º/4/2019)

Nesse cenário, deve-se afastar a alegativa de que houve manifesta violação de dispositivo de lei, até porque a orientação contemplada no aresto rescindendo encontra-se em consonância com o posicionamento prevalente na jurisprudência pátria sobre a matéria.

Saliente-se, por fim, que o debate sobre o índice a ser aplicado a título de correção monetária, nos autos do RE 870.947/SE, afastada a hipótese de rescindibilidade do julgado contida na inicial, deverá ser realizado na fase executiva da demanda originária.

Com efeito, a matéria referente à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi impugnada na ação rescisória, de modo que a pendência do julgamento da questão pelo STF não impede o julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Fica revogada a decisão liminar de e-STJ, fls. 486-490.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno a parte autora, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso III, do CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.238 - DF (2018/0071677-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : LOURENCO PAIVA GABINA - DF025263
RÉU : ANTONIO FUNARI FILHO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. COBRANÇA DAS PARCELAS RETROATIVAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MORA. DECISÃO RESCINDENDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

VOTO REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, nos termos do art. 37, II, do RISTJ confirmo e adoto o bem lançado relatório de fls. 626-626 do e. Relator, Ministro Og Fernandes.

Em síntese, a UNIÃO, com amparo no art. 966, V, do CPC/2015 objetiva rescindir parcialmente o acórdão da Primeira Seção proferido no MS n. 18.273/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, que concedeu a segurança para determinar o pagamento dos valores previstos nas Portarias que reconheceram a condição de anistiado político do réu, com a inclusão dos juros e correção monetária sobre o valor indicado no referido átrio, sendo esta a parte do acórdão que se pretende rescindir. Para tanto, defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de juros e correção monetária, "pois tal condenação implicaria transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado pelas normas já citadas" (fl. 5). Requer, ao final, a procedência do pedido a fim de que seja "afastada a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos a título de anistia política" (fl. 9).

Às fls. 486-490, o douto Relator deferiu o pedido liminar para sobrestar a execução do julgado rescindendo "apenas na parte em que estabeleceu a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor nominal previsto na portaria anistiadora em testilha".

Contestação oferecida às fls. 501-531.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento e procedência da ação rescisória, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. COBRANÇA DAS PARCELAS RETROATIVAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MORA. DECISÃO PROFERIDA EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO PRÓPRIO TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULAS N OS 269 E 271. NATUREZA DA AÇÃO MANDAMENTAL DIVERSA DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICABILIDADE. RE 553.710/DF. JULGAMENTO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS EM MANADO DE SEGURANÇA.

- Parecer pela procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se dos autos que a controvérsia está limitada em saber se o acórdão rescindendo, ao reconhecer a incidência de juros e correção monetária sobre os valores retroativos constantes do ato anistiador, viola, ou não, o disposto nos arts, 1º e 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. A UNIÃO defende que tal condenação sobre o valor nominal implicaria transformar o mandado de segurança em ação de cobrança, o que no seu entender não se mostra possível, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

Com efeito, a solução da controvérsia não demanda maiores delongas, tendo em vista que esta Corte, após o julgamento pelo STF dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de Rel. Min. dias Toffoli, DJe 23/8/2018, em casos análogos ao presente, já se manifestou no sentido de que havendo a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. No mesmo sentido, a propósito, destaco o julgado mais recente da Primeira Seção.

DIREITO ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIOS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL O PAGAMENTO EM UMA ÚNICA PARCELA, EM DINHEIRO. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ORIENTAÇÃO DO STF QUE ALBERGA ESSA DIRETRIZ, NA LEITURA PRINCIPIOLÓGICA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE: RE 553.710/DF, DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJE 23.8.2018 E MINISTRO LUIZ FUX, NO RE 35.990/DF, DJE 28.9.2018. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: (i) é cabível a impetração de Mandado de Segurança postulando o pagamento das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relacionadas à anistia política de Militares, no caso de descumprimento de Portaria expedida por Ministro de Estado, tendo em vista não consubstanciar típica ação de cobrança, mas ter por finalidade sanar omissão da autoridade coatora; (ii) a sucessiva e reiterada previsão de recursos, em leis orçamentárias da União Federal, para o pagamento dos efeitos financeiros das anistias concedidas, dentre elas a do impetrante, bem como o decurso do prazo previsto no § 4o. do art. 12 da Lei 10.559/2002 constituem o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica; e (iii) inexistindo os recursos orçamentários bastantes para o pagamento, em uma só vez, dos valores retroativos ora pleiteados, cabível será a execução contra a Fazenda Pública, por meio de precatórios, nos termos do art. 730 do CPC/1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica orientação, segundo a qual, o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringia-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, conforme valor nominal previsto na Portaria Ministerial concessiva do benefício. Assim, a fixação de juros e correção monetária poderia ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade da cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante enunciado da Súmula 269/STF.

3. No entanto, essa orientação há de ser modificada, para se ajustar à compreensão atual e contemporânea da problemática da recomposição da situação jurídica derivada de direito líquido e certo amparável na via mandamental, ou seja, direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios. Parece de absoluta transparência e calcada na mais definida intuição de justiça que a situação ilegal ou abusiva a que o mandamus pôs fim deve retornar, integralmente, ao estado anterior à prática do ato vulnerador. Por tal razão, tudo o que for devido ao impetrante lhe deve ser repostado prontamente, pela força da decisão mandamental concessiva da ordem.

4. A Súmula 269/STF, cujo enunciado se opõe a este entendimento, tem a seu favor a anciandade de sua edição - 55 anos - de modo que, somente por milagre, haveria de se manter atual e ensejadora de observância irrestrita. A interpretação deste verbete, porém, deve ser temperada com as várias regras legais que alteraram o perfil do Mandado de Segurança. E deve ser alterada, sobretudo, pela evolução vigorosa que este instituto sofreu nas últimas décadas, em virtude da progressiva afirmação dos Direitos Humanos e Fundamentais, no sentido albergar sob a sua proteção os mais vastos contingentes individuais e os mais amplos direitos subjetivos.

5. Não há mais razão jurídica e nem moral na alternativa de encaminhar-se o pleito de valores anteriores à impetração para as chamadas vias ordinárias, quando já se tem uma decisão judicial mandamental favorável ao direito da parte. Isso significaria protelar para as calendas gregas a fruição do direito pela parte que o titula, congestionar as instâncias judiciais, em situação de desnecessidade, expor-se a União ao pagamento de honorários, porque a Ação de Cobrança lhe seria, fatalmente, desfavorável e, além disso, amesquinhar o préstimo do Mandado de Segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encurtando o alcance de sua eficácia.

6. Bem por isso, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no RE 553.710/DF, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23.8.2018, o STF decidiu que os valores retroativos previstos nas Portarias de Anistia hão de ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, desde o momento em que verba se tornou devida. Como bem disse o ilustre Relator, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresse pronunciamento judicial - sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

7. A leitura principiológica desse precedente, bem como da decisão do eminente Ministro LUIZ FUX, no RE 35.990/DF, **asseguram o entendimento de que os juros moratórios e a correção monetária, por serem consectários legais, são deferidos ao impetrante mandamental vitorioso, juntamente com a sua própria pretensão no writ.** Isso não constitui pretensão autônoma, nem pedido isolado e, muito menos, significa deferimento de pedido não formulado. Este é o pensamento judicial contemporâneo, atualizador da máxima eficácia da plataforma garantista, de modo a prover os institutos de proteção dos direitos e das liberdades da maior abrangência possível e também de sua efetividade maximizada. Eis outros precedentes da Suprema Corte: RMS 35.224, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.4.2018; RMS 35.349, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 10.6.2018; RMS 35.346, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 17.5.2018; RMS 28.502, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 4.5.2018; RMS 35.401-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 7.5.2018 e RMS 28.716-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 22.8.2018.

8. Concedida a ordem de segurança, para determinar à Autoridade Impetrada o cumprimento integral da Portaria 1.191, de 5.5.2004, do Ministro de Estado da Justiça, atentando-se para o pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, nos termos da Lei 10.559/2002, observado o decidido na Questão de Ordem no MS 15.706/DF, **incluído o pagamento dos juros e correção monetária.**

(MS 22.221/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/4/2019)

Dessa forma, rejeita-se a alegada violação ao dispositivo de lei federal, haja vista que o acórdão rescindendo encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória. Condeno a UNIÃO nos honorários advocatícios no mesmo patamar estabelecido pelo e. Ministro Og Fernandes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0071677-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.238 / DF

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 12/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : LOURENCO PAIVA GABINA - DF025263
RÉU : ANTONIO FUNARI FILHO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0071677-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.238 / DF

PAUTA: 12/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
PROCURADOR : LOURENCO PAIVA GABINA - DF025263
RÉU : ANTONIO FUNARI FILHO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS**, pela parte RÉ: **ANTONIO FUNARI FILHO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.